

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II

M489

Mediação, resiliência e inovação social - II [Recurso eletrônico on-line] organização I
Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco –
Recife/PE;

Coordenadores: Roberta Cruz da Silva e Marina Lisboa Falcão Brito – Recife:
Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-428-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro
Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO

MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMape, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO JURÍDICA EM EXECUÇÃO FISCAL: ENSAIO SOBRE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

LEGAL INNOVATION LABS IN TAX ENFORCEMENT: AN ESSAY ON THEIR IMPLEMENTATION IN THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM

João Hélio de Farias Moraes Coutinho ¹

Everaldo Gomes da Silva Filho ²

Resumo

O presente estudo propõe discutir a importância de implementação de Laboratórios de Inovação Jurídica (LIJ) no sistema de justiça brasileiro, com ênfase na execução fiscal consensual. A pesquisa parte da constatação da ineficiência estrutural do modelo clássico de cobrança tributária, que, ao sobrecarregar o Poder Judiciário, compromete a efetividade arrecadatória e a própria legitimidade do sistema fiscal. A partir da análise de experiências internacionais de inovação judicial, associadas a uma fundamentação teórico-normativa robusta, delineia-se um modelo de governança participativa que articula múltiplos stakeholders como o Poder Judiciário, Fazenda Pública, advocacia, academia e sociedade civil e adota metodologias ágeis, design thinking e experimentação controlada como base para o LIJ. Conclui-se que os LIJ constituem instrumento de política pública estratégica para a modernização do acesso à justiça, a eficiência arrecadatória e o fortalecimento da sustentabilidade fiscal do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Laboratório de inovação jurídica, Políticas públicas, Execução fiscal, Governança participativa, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to discuss the importance of implementing Legal Innovation Labs (LIJ) within the Brazilian justice system, with emphasis on consensual tax enforcement. The research begins by recognizing the structural inefficiency of the traditional model of tax collection, which, by overburdening the Judiciary, undermines both revenue effectiveness and the very legitimacy of the fiscal system. Based on the analysis of international experiences in judicial innovation, combined with a robust theoretical and normative foundation, the paper outlines a model of participatory governance that connects multiple stakeholders—such as the Judiciary, the Public Treasury, the Bar, academia, and civil society—and adopts agile methodologies, design thinking, and controlled experimentation as the foundations of the LIJ. It concludes that LIJs constitute a strategic public policy

¹ Doutor em Direito pela UFPE (2011) e Mestre em Direito pela UFPE (2002). Atualmente é professor assistente da UNICAP e Auditor Fiscal do Tesouro Estadual - SEFAZ - PE aposentado.

² Bacharel em Direito. Pós graduado em Processo Tributário pela UFPE. Pós graduado em Direito Tributário pela PUC-Minas Gerais. Mestrando em Direito e Inovação pelo PPGDI - Unicap. Advogado. Docente.

instrument for modernizing access to justice, improving revenue efficiency, and strengthening the fiscal sustainability of the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal innovation lab, Public policy, Tax enforcement, Participatory governance, Access to justice

1. INTRODUÇÃO

A crise de efetividade da tutela jurisdicional, intensificada pela saturação do sistema judiciário brasileiro, evidencia a necessidade de repensar a estrutura do acesso à justiça sob a ótica da inovação institucional. A execução fiscal, núcleo paradigmático dessa crise, revela um dado alarmante: conforme o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2024), 39% do acervo processual brasileiro corresponde a execuções fiscais, das quais apenas 1% resulta em satisfação efetiva do crédito, aqui desconsiderando métodos alternativos de arrecadação, como a transação tributária.

Diante desse cenário, propõe-se a institucionalização de Laboratórios de Inovação Jurídica (LIJ) como política pública estruturante voltada à modernização da execução fiscal. Inspirado em experiências internacionais de *innovation labs*, o modelo nacional deve integrar metodologias colaborativas e empiricamente orientadas, promovendo soluções jurídicas responsivas às demandas concretas do sistema tributário.

A relevância desta proposta manifesta-se na convergência entre três eixos teórico-práticos: formulação baseada em evidências, governança colaborativa e avaliação orientada por indicadores de impacto. O objetivo, portanto, é propor instrumento teórico e normativo apto à efetiva implantação dos LIJ no sistema de justiça brasileiro.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como exploratória e propositiva, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese de que a institucionalização de Laboratórios de Inovação Jurídica constitui política pública viável e eficaz para superação da crise de efetividade da execução fiscal no Brasil.

Quanto aos procedimentos utilizados para se tentar alcançar seu objetivo, adotou-se estratégia metodológica multidimensional: (a) pesquisa bibliográfica, mediante revisão da literatura nacional e internacional sobre inovação judicial, execução fiscal e administração pública consensual; (b) pesquisa documental, com análise de relatórios do Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números 2024), legislação tributária e processual (Lei 13.988/2020 e CPC) e resoluções normativas do CNJ; (c) estudo comparativo de experiências internacionais de laboratórios de inovação judicial, analisando-se os casos dos Países Baixos (Rechtswijzer), Reino Unido (HMCTS) e Chile (Laboratorio de Innovación en Justicia), identificando-se padrões, boas práticas e lições aplicáveis ao contexto brasileiro.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Experiências Internacionais de Laboratórios de Inovação Judicial

As experiências internacionais de laboratórios de inovação judicial demonstram que a transformação institucional da justiça exige ambientes experimentais controlados, capazes de testar hipóteses normativas e procedimentais com base em dados empíricos e participação de várias instituições.

Nos Países Baixos, o *Rechtwijzer*, desenvolvido pelo Hague Institute for Innovation of Law em parceria com o Poder Judiciário, utiliza inteligência artificial e negociação assistida, alcançando 70% de resolução consensual (HIIL, 2017). No Reino Unido, o programa do Her Majesty's Courts and Tribunals Service (HMCTS, 2020), alicerçado em *design thinking*, reduziu custos em 25% e elevou a satisfação dos usuários em 18%.

Na América Latina, o Chile implementou, em 2018, o Laboratorio de Innovación en Justicia, responsável por um sistema de mediação pré-processual obrigatória que alcançou 65% de acordos e redução de 30% no ingresso de execuções (PODER JUDICIAL DO CHILE, 2021).

A análise comparativa evidencia fatores estruturantes para o êxito dos LIJ: autonomia com *accountability* institucional, governança plural, metodologias iterativas, decisão orientada por evidências e financiamento sustentável (OECD, 2021).

3.1 Fundamentos Teóricos e Normativos

A legitimidade jurídica dos LIJ apoia-se em fundamentos constitucionais, legais e doutrinários.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, ao consagrar o princípio da eficiência, e o art. 5º, LXXVIII, ao garantir a razoável duração do processo, estabelecem as bases normativas para políticas públicas que privilegiem celeridade e efetividade.

Do ponto de vista constitucional, a Carta de 1988 institui um paradigma normativo voltado à eficiência, à efetividade e à legitimidade democrática da atuação estatal. O artigo 37, caput, ao consagrar o princípio da eficiência, consubstancia um dever de desempenho ótimo da administração pública em todas as suas manifestações — inclusive na seara jurisdicional, conforme reforçado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que estendeu expressamente esse mandamento ao Poder Judiciário. O artigo 5º, inciso LXXVIII, por sua vez, ao assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam sua celeridade, cria não apenas um direito subjetivo dos jurisdicionados, mas uma obrigação objetiva de reforma permanente das estruturas processuais e administrativas do Estado, no sentido de reduzir a morosidade e ampliar a efetividade das respostas públicas.

Nessa perspectiva, os LIJ configuram instrumentos concretos de realização dos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, uma vez que operam como espaços institucionais de experimentação voltados à criação de modelos consensuais, céleres e tecnicamente testados de resolução de conflitos. Sua institucionalização, portanto, não é mera faculdade administrativa, mas expressão de um dever constitucional de inovação e aprimoramento contínuo da prestação jurisdicional e da gestão pública.

No plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 inaugura uma verdadeira mutação paradigmática do processo civil brasileiro. Em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, o legislador impõe ao Estado, aos magistrados, aos advogados, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública o dever de estimular, sempre que possível, a solução consensual dos litígios, reconhecendo que o papel do processo contemporâneo transcende a mera imposição de decisões estatais, devendo atuar como instrumento de diálogo e pacificação social. Nesse contexto, os LIJ surgem como ambientes privilegiados de concretização dessa política pública de consensualidade, pois fornecem os meios técnicos, metodológicos e institucionais necessários à experimentação de novas formas de mediação, negociação e composição pré-processual.

Em matéria tributária, destaca-se a Lei nº 13.988/2020, que regulamenta a transação tributária e, com isso, rompe o dogma histórico da indisponibilidade absoluta do crédito público. Essa lei consagra uma racionalidade fiscal pautada pela recuperabilidade do crédito e pela análise de custo-benefício social e econômico da cobrança, permitindo que a Fazenda Pública e o contribuinte alcancem soluções dialogadas e eficientes. A implementação dessa política, contudo, requer estruturas institucionais estáveis e tecnicamente capacitadas, capazes de sustentar processos de negociação em larga escala — função que os LIJ, integrados ao sistema de justiça e à administração tributária, estão vocacionados a desempenhar.

Ainda no plano normativo, a Resolução CNJ nº 125/2010, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelece como diretriz a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) em todos os tribunais. Esses núcleos têm a finalidade de promover e difundir práticas autocompositivas. A proposta dos LIJ, ao articular inovação tecnológica, governança colaborativa e metodologias ágeis, expande a função dos NUPEMECs, oferecendo-lhes base empírica, ferramentas digitais e lógica de experimentação controlada, elevando a consensualidade a um novo patamar de inovação institucional e governança participativa.

No campo teórico-doutrinário, a proposta dos LIJ dialoga diretamente com a concepção de Administração Pública Consensual, formulada por Diogo de Figueiredo Moreira Neto

(2003) e desenvolvida por Gustavo Binenbojm (2014), que defendem a superação do modelo unidirecional e autoritário de gestão pública, em prol de arranjos cooperativos, deliberativos e responsivos. Nessa linha, o Estado é concebido não como ente impositivo, mas como mediador e articulador de interesses públicos e privados, promovendo decisões compartilhadas e legitimadas pela participação social.

Paralelamente, a lógica das políticas públicas baseadas em evidências (evidence-based policy), difundida por Michael Barber (2008) e Paul Cairney (2016), reforça a dimensão empírica e experimental da atuação estatal. Segundo essa abordagem, o ciclo das políticas públicas deve fundar-se em dados, indicadores e avaliação de resultados, substituindo a retórica da intuição pela prática da mensuração e da melhoria contínua. A incorporação dessa metodologia pelos LIJ significa reconhecer que a inovação jurídica e institucional deve ser mensurável, iterativa e verificável, o que eleva o direito e a gestão pública ao plano da racionalidade científica.

Desse modo, os fundamentos constitucionais, legais e teóricos aqui delineados convergem para uma mesma direção: os Laboratórios de Inovação Jurídica constituem expressão normativa do dever estatal de inovar, deliberar e aprender institucionalmente. Sua criação e consolidação não configuram mero experimentalismo burocrático, mas o cumprimento de um mandamento constitucional implícito de eficiência democrática, mediante o qual o Estado, guiado por dados e pela participação, busca maximizar o valor público de suas políticas e reconstruir a confiança entre governo e sociedade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que a institucionalização de Laboratórios de Inovação Jurídica (LIJ) no sistema de justiça brasileiro representa mais do que uma estratégia de modernização administrativa: trata-se de uma reconfiguração epistemológica do próprio papel do Estado na realização da justiça fiscal e na concretização dos direitos fundamentais.

Os dados empíricos e a fundamentação teórico-normativa demonstram que a execução fiscal tradicional encontra-se esgotada enquanto modelo de efetividade arrecadatória e racionalidade institucional. O acúmulo de demandas, a baixa taxa de recuperação do crédito tributário e o desgaste orçamentário dos órgãos fazendários revelam um paradoxo estrutural: a insistência em um sistema que, em nome da coercitividade, inviabiliza a eficiência e a legitimidade do processo arrecadatório.

Nesse contexto, os LIJ emergem como instrumentos de inovação institucional e de reconstrução democrática da função judicial e fiscal do Estado. Sua concepção está ancorada na tríade governança participativa, experimentação controlada e gestão baseada em evidências, elementos que, integrados, possibilitam o deslocamento do paradigma burocrático para um modelo responsivo e colaborativo de formulação e avaliação de políticas públicas.

O ensaio aqui apresentado reafirma que a inovação, no campo jurídico, não se resume à introdução de tecnologia ou à automação de procedimentos, mas à transformação das estruturas de decisão e de aprendizado institucional. O LIJ, concebido como laboratório público, opera como espaço de escuta, prototipagem e avaliação empírica, em que hipóteses normativas e procedimentais podem ser testadas sob condições controladas, reduzindo riscos e ampliando a legitimidade social das reformas.

A partir da análise de experiências internacionais e da adaptação de seus princípios à realidade brasileira, evidencia-se que a efetividade dos LIJ depende da consolidação de um framework institucional sólido, sustentado por bases normativas claras, estrutura de governança plural e mecanismos permanentes de accountability. Tais laboratórios, quando integrados às políticas judiciárias nacionais e aos núcleos de mediação e conciliação, tornam-se verdadeiros catalisadores de racionalidade pública e fiscal.

Em última análise, a consolidação dos Laboratórios de Inovação Jurídica insere-se no movimento mais amplo de transição do Estado burocrático para o Estado experimental, no qual o aprendizado, a participação e a responsividade se tornam princípios estruturantes da ação pública. Tal transformação não é apenas técnica, mas política: implica reconhecer que a efetividade do direito depende menos de sua rigidez normativa e mais da capacidade institucional de aprender, adaptar e inovar continuamente.

Assim, entender a necessidade de implantação do LIJ não encerra o debate, mas o inaugura sob novas bases. Ela convida magistrados, gestores públicos, pesquisadores e sociedade civil a repensarem conjuntamente a arquitetura da justiça e da tributação, reafirmando que a verdadeira inovação não se esgota na eficiência, mas se consoma na realização concreta da justiça fiscal e da cidadania democrática.

5. REFERÊNCIAS

BARBER, Michael. *Instruction to Deliver: Fighting to Transform Britain's Public Services*. Londres: Methuen, 2008.

BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/106>. Acesso em 18 out 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. _____. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas cobranças de créditos da Fazenda Pública. Diário Oficial da União, Brasília, 15 abr. 2020.

CAIRNEY, Paul. The Politics of Evidence-Based Policy Making. Londres: Palgrave Macmillan, 2016.

HIIL - HAGUE INSTITUTE FOR INNOVATION OF LAW. Rechtwijzer: Why Online Supported Dispute Resolution is Hard to Implement. Haia: HiiL, 2017.

HMCTS - HER MAJESTY'S COURTS AND TRIBUNALS SERVICE. HMCTS Reform Programme: Annual Report 2019-2020. Londres: Ministry of Justice, 2020.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Indisponibilidade de Direitos Fundamentais: conceito lacunoso e perigosamente manipulável. Revista Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 369-392, jul./dez. 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2554325/Leticia_de_Campos_Velho_Martel.pdf. Acesso em 21 out 2025.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novas Tendências da Democracia: Consenso e Direito Público na Virada do Século. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 35-53, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=264>. Acesso em 21 out 2025.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Observatory of Public Sector Innovation: Innovation Labs. Paris: OECD, 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO CHILE. Laboratorio de Innovación en Justicia: Informe de Resultados 2018-2021. Santiago: Poder Judicial, 2021.